



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 6/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.006130/2023-70

Maceió-AL, 17 de fevereiro de 2023.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.035487/2022-01, solicitando providências em relação à suposta inassiduidade habitual por parte de docente lotada no *Campus Maragogi*.

## DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que a servidora não comparece à Instituição de Ensino para cumprir com suas obrigações de docência, o que reflete diretamente na formação inadequada dos estudantes do campus. Segundo conta, tal fato ocorreria há muito tempo, com suposta anuência da gestão (doc. 01).

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Nesse sentido, considerando a conclusão do procedimento investigativo, havendo registro das diligências efetuadas, com preenchimento de matriz de responsabilização, tem-se que:

- colhidos os dados pessoais e funcionais da servidora, com os respectivos registros de ausências e afastamentos (docs. 5 e 6), foram realizadas diligências junto ao Departamento de Ensino do campus, que enviou os memorandos eletrônicos nº 10/2022, nº 21/2022 e nº 29/2022, em resposta (docs. 3-4, 8-9 e 15-16);
- das respostas enviadas, verificou-se dificuldade de manutenção de contato com a docente, que passou a se ausentar de suas atividades no campus por motivos de saúde, sem, contudo, apresentar e validar os respectivos atestados médicos junto ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS/IFAL;
- ante as informações acostadas, foram realizadas diligências com o SIASS/IFAL solicitando informações sobre os possíveis afastamentos legais da servidora para tratamento de saúde. Em resposta (doc. 14), o SIASS esclareceu a situação envolvendo a docente, que possuía pendências quanto às perícias médicas em razão da realização de perícias em trânsito na Unidade SIASS do IFPE, bem como da apresentação de documento diverso do atestado médico, havendo orientação da servidora para a respectiva regularização;
- em paralelo, dando continuidade à fase investigativa, foram enviadas Notificações Correccionais a alguns alunos da servidora convocando-os para participar de oitivas com a Corregedoria, com o objetivo de prestarem maiores esclarecimentos sobre a demanda correccional (docs. 19, 20, 24 e 31). De maneira geral, os alunos ouvidos

informaram que as turmas tinham dificuldades com a metodologia de ensino da docente e que existiam faltas que não eram repostas. As oitivas realizadas com os alunos foram gravadas e constam no processo (docs. 26 a 29, 33 a 36);

- diante do apurado, a servidora foi notificada em 25/08/2022, através do e-mail institucional para apresentar esclarecimentos e possíveis documentos comprobatórios referentes à demanda correcional (docs. 40-41);
- em resposta à Notificação Correcional, por meio de advogado constituído, foram apresentados esclarecimentos e documentos relacionados à demanda (docs. 42 e 43). Na oportunidade, fora relatado o estado de saúde da docente, que vem sofrendo de transtornos de natureza psicológica, obstaculizando o seu desempenho funcional, havendo a demonstração de acompanhamento por psicólogo e psiquiatra, destacando-se um episódio de crise de pânico ocorrido na sala de aula em março/2022, o que resultou no afastamento do trabalho por recomendação médica;
- em atenção aos relatos e argumentos contidos na resposta encaminhada, a Corregedoria emitiu o Despacho Nº 5/2022 (doc. 45), tecendo observações específicas acerca do caso, oportunidade em que realizou nova notificação da servidora para cientificação dos apontamentos delineados e regularização das pendências atinentes à realização de perícias médicas, tendo em vista a obediência aos trâmites relacionados à concessão de licença para tratamento da própria saúde junto ao SIASS/IFAL (doc. 47);
- em resposta à notificação correcional, o advogado da servidora enviou novo e-mail à Corregedoria, prestando maiores esclarecimentos acerca da situação de saúde da docente, com envio dos atestados médicos direcionados ao SIASS/IFAL (doc. 52);
- foram realizadas novas diligências junto ao SIASS/IFAL (docs. 54 e 55) e à servidora (doc. 57), considerando a persistência nas pendências relacionadas à regularização de seu afastamento por saúde, sendo cogitada a possibilidade de realização de perícia no domicílio da docente (doc.59), havendo nova orientação da Corregedoria para saneamento do caso (doc. 60);
- após questionamentos reiterados, foram anexadas informações atualizadas acerca do caso, uma vez que em 24/11/2022 houve a realização do exame pericial pendente, com regularização de todo período em aberto até então, sendo homologada a licença para tratamento de saúde no período de 26/05/2022 a 30/01/2023. Oportunamente, concluiu-se pela incapacidade laborativa da docente, sem retorno ao trabalho após o período de afastamento, a qual deve se submeter à reavaliação (documentos 68 e 69);
- registra-se que em 31/01/2023 houve a apresentação de novo atestado médico, com providências de agendamento pericial pelo SIASS/IFAL em parceria com o SIASS/IFPE (doc. 69);
- diante disso, conforme documentação constante nos autos, verificou-se que as ausências da docente estiveram amparadas por atestados médicos homologados pela Instituição, ainda que tal homologação tenha ocorrido de maneira extemporânea, em razão das dificuldades enfrentadas na realização de perícias médicas em trânsito;
- conforme orienta o Manual de PAD da CGU, a mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional de descumprimento dos deveres previstos no art. 116, X, da Lei nº 8.112/90. Para que tais condutas produzam efeitos disciplinares, é necessário que o agente atrasado ou faltoso não apresente justificativa ou que ela, uma vez apresentada, não seja acatada pela chefia imediata, que, neste caso, deveria expor os motivos da recusa. Em aspecto mais gravoso, sabe-se que a infração de inassiduidade habitual, capitulada no artigo 132, III da Lei nº 8.112/90, pressupõe a indicação de período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de falta ao serviço sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. Nesse sentido, no caso concreto, não restou demonstrada a existência de faltas injustificadas que amparam a repercussão na seara disciplinar,

uma vez que restou evidente se tratar de faltas justificadas/licença para tratamento da própria saúde;

- no tocante à delonga nas providências atinentes à regularização de perícias pendentes, em que pese a demora constatada, não se verificou materialidade que justifique a aplicação do disposto no § 1º do art 130, da Lei nº 8.112/90, uma vez que não se tratou de recusa injustificada à submissão de inspeção médica determinada. Além disso, a previsão contida no dispositivo em tela, no tocante à aplicação de suspensão, conforme leciona o professor José Armando da Costa, trata-se de punição disciplinar anômala, uma vez que o seu legítimo escopo não é propriamente punir, e sim coagir o servidor a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade hierárquica competente, tanto assim que, uma vez atendida a determinação, cessam todos os efeitos da pena de suspensão imposta (Manual de PAD da CGU/2022, pág. 288);
- ademais, constatado o estado de saúde da servidora, que regularizou as pendências atinentes aos trâmites relacionados à licença para tratamento da própria saúde, verificou-se ainda que as ausências apontadas não foram utilizadas como subterfúgio para obtenção de vantagens indevidas em detrimento do serviço público, o que, naturalmente, afrontaria a moralidade administrativa e os normativos vigentes. Também não se verificou anuência e possível irregularidade por parte da chefia imediata;
- em tempo, entende-se que os apontamentos de ordem pedagógica, no tocante à metodologia de ensino praticada pela docente devem ser verificadas junto à respectiva coordenação pedagógica e gestão do campus, cabendo-lhes os registros dos apontamentos e possíveis ajustes realizados com a docente quando do desempenho de suas atividades;
- nesse aspecto, a título de registro, ainda que se cogitasse a possibilidade de repercussão disciplinar por suposto descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, previsto no art. 116, I, da Lei nº 8.112/90, dado o lapso temporal decorrido, superior a 180 (cento e oitenta) dias, tem-se pela ausência de pretensão punitiva vigente, em razão da prescrição. De toda sorte, não seria o caso de tal cogitação, à luz dos documentos produzidos em sede de investigação preliminar;
- destarte, há de se destacar que a seara disciplinar se apresenta como a ultima ratio, no sentido de que os procedimentos disciplinares devem ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- desse modo, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, razão pela qual, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento disciplinar acusatório;
- ademais, em que pese tais considerações, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação aos envolvidos.

## **DA RECOMENDAÇÃO CORRECIONAL**

Com a finalidade preventiva, tendo em vista a diminuição dos impactos administrativos e pedagógicos no *Campus* Maragogi, em razão da necessária e justificada ausência da servidora no campus, atentando para a necessidade de tratamento de saúde prolongado no tempo, RECOMENDA-SE à servidora a adoção de providências céleres no tocante aos encaminhamentos de atestados médicos para

agendamento e realização de perícias, dando-se ciência à respectiva chefia imediata, para intervenção de possíveis ajustes no âmbito do ensino e análise da viabilização de possível contratação de professor substituto, seguindo os requisitos legais. Além disso, a fim de se evitar a delonga na homologação das licenças-médicas, o que limita as providências administrativas relacionadas à possível substituição da docente, aconselha-se maior interlocução entre os setores envolvidos (Chefia Imediata/CGP/SIASS) para tratamento célere e pontual da matéria, a partir de parceria com outras instâncias ou órgãos externos, tendo em vista a maior brevidade possível nas providências relacionadas à concessão dos respectivos afastamentos legais.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo de Admissibilidade à servidora envolvida, à sua chefia imediata e à Unidade SIASS/IFAL, de forma a cientificá-los dos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 17/02/2023 10:27)*

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

*CORREGEDOR - TITULAR*

*REIT-CORREG (11.01.54)*

*Matrícula: 19\*\*\*\*8*

**Processo Associado: 23041.023020/2022-91**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 6, ano: 2023, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: 17/02/2023 e o código de verificação: **8f77f68e34**